



PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL  
HABEAS CORPUS Nº 85465/2015 - CLASSE CNJ - 307 COMARCA DE SINOP

IMPETRANTE: DRA. CIBELLY SILVA FERRAZ FRIEDRICH  
PACIENTE: LUIZ HENRIQUE RISSARDI FLISSAK

Número do Protocolo: 85465/2015  
Data de Julgamento: 21-07-2015

E M E N T A

*HABEAS CORPUS* - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO -  
TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA  
PARA A PERSECUÇÃO CRIMINAL - INFRINGÊNCIA À GUIA DE  
TRÁFEGO - AUSÊNCIA DE NORMA REGULADORA QUANTO AOS  
LIMITES DO TRAJETO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA -  
ATIPICIDADE DA CONDUTA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL  
EVIDENCIADO - ORDEM CONCEDIDA.

É penalmente irrelevante a conduta do agente que, possuindo  
porte de arma e guia de tráfego, empunha a arma desmuniada, tão somente  
para render assaltantes que tentavam lhe roubar o veículo, até a chegada da  
polícia.

A possibilidade de estar fora do trajeto autorizado para o trânsito  
da arma, não representa lesão considerável ao bem jurídico protegido,  
autorizando o trancamento da ação penal por falta de justa causa.

Fl. 1 de 7



Associação Brasileira de Atiradores Civis · Acórdão reconhecendo o Porte de Arma de CAC 1 de 7

Opções Compartilhar E



PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL  
HABEAS CORPUS Nº 85465/2015 - CLASSE CNJ - 307 COMARCA DE SINOP

IMPETRANTE: DRA. CIBELLY SILVA FERRAZ FRIEDRICH  
PACIENTE: LUIZ HENRIQUE RISSARDI FLISSAK

RELATÓRIO

EXMO. SR. DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

Egrégia Câmara:

*Habeas Corpus* impetrado em favor de Luiz Henrique Rissardi Flissak, visando o trancamento da ação penal pela qual responde por crime de porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei n. 10.826/2003).

Pretende o trancamento da ação penal alegando que: a) o paciente possui registro de arma de fogo de uso permitido, bem como a guia de tráfego para transporte; b) o fato de ter exibido a arma para intimidar os assaltantes, que tentaram lhe furtar o veículo, não constitui conduta típica; c) nenhum tiro foi disparado e que a imputação por desvio de itinerário não é verídica, pois os fatos ocorreram nas proximidades de sua residência, quando retornava do clube de tiro.

O pleito liminar foi indeferido às fls. 156/157-TJ.

O Juiz da causa prestou informações às fls. 165/166-TJ.

A Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 170/175-TJ).

É o relatório.

PARECER (ORAL)

A SRA. DRA. VALÉRIA PERASSOLI BERTHOLDI

Ratifico o parecer escrito.

Fl. 2 de 7



Associação Brasileira de Atiradores Civis · Acórdão reconhecendo o Porte de Arma de CAC 2 de 7

Opções Compartilhar



PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL  
HABEAS CORPUS Nº 85465/2015 - CLASSE CNJ - 307 COMARCA DE SINOP

VOTO

EXMO. SR. DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

(RELATOR)

Egrégia Câmara:

O paciente foi denunciado por portar arma de fogo em desacordo com o prescrito no art. 14 da Lei de Armas, pois, apesar de ter porte de arma regularizado, estava em itinerário não autorizado na Guia de Tráfego de Arma de Fogo.

Consta dos autos que, em 12-5-2014, ao ver dois assaltantes arrombando seu veículo, estacionado próximo a um supermercado, foi em sua direção. A atitude do paciente assustou os assaltantes, que correram para outro veículo parado nas proximidades, onde um terceiro os aguardava. Nesse momento, pegou sua arma, que estava no interior do seu veículo, e a apontou para os assaltantes que, rendidos, aguardaram a chegada da polícia.

No Relatório, a autoridade policial informa, ainda, que a arma não estava municada (fl. 109-TJ).

É sabido que o trancamento da ação penal em sede de *Habeas Corpus* demanda prova pré-constituída da inexistência da justa causa para a persecução criminal, ou seja, a ausência de lastro probatório mínimo a justificar e legitimar a acusação.

Segundo leciona Aury Lopes Jr., *“deve a acusação ser portadora de elementos – geralmente extraídos da investigação preliminar (inquérito policial) – probatórios que justifiquem a admissão da acusação e o custo que representa o processo penal em termos de estigmatização e penas processuais. Caso os elementos probatórios do inquérito sejam insuficientes para justificar a abertura do processo penal, deve o juiz rejeitar a acusação”* (Direito Processual Penal. 12ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015. P. 194).

*In casu*, o paciente trouxe aos autos o certificado de registro e porte da arma (fl. 58-TJ) e a guia de tráfego (fl. 62-TJ), demonstrando que possui os documentos imprescindíveis válidos para o porte e a utilização da arma para finalidade desportista.

Fl. 3 de 7





**PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**  
**HABEAS CORPUS Nº 85465/2015 - CLASSE CNJ - 307 COMARCA DE SINOP**

No entanto, a denúncia se baseia no fato de que o local onde o paciente teria sacado a arma não seria permitido pela guia de tráfego, bem assim o armazenamento estaria incorreto, pois a arma não poderia ser transportada no porta-luvas do veículo.

O paciente afirmou que estava próximo ao supermercado, localizado no trajeto entre a agremiação e sua residência, quando rendeu os assaltantes, até a chegada da Polícia (fls. 31/32-TJ).

Ocorre que a guia de tráfego de arma de fogo acostada aos autos não menciona o trajeto permitido para o trânsito ou os limites territoriais permitidos entre a residência do paciente e o local da agremiação.

O art. 30 da Lei n. 5.123/2004, que trata especificamente da prática do tiro desportivo, também não esclarece os termos em que pode se dar o trânsito da arma, *verbis*:

*"Art. 30. As agremiações esportivas e as empresas de instrução de tiro, os colecionadores, atiradores e caçadores serão registrados no Comando do Exército, ao qual caberá estabelecer normas e verificar o cumprimento das condições de segurança dos depósitos das armas de fogo, munições e equipamentos de recarga.*

*§ 1º As armas pertencentes às entidades mencionadas no caput e seus integrantes terão autorização para porte de trânsito (guia de tráfego) a ser expedida pelo Comando do Exército. [...]"*

Ou seja, a regra remete à possível regulamentação pelo órgão expedidor da guia, cujos termos o libelo sequer menciona.

Vale dizer: o Ministério Público não indicou com precisão, na denúncia, qual a regra infringida pelo paciente a justificar a persecução penal.

Doutro lado, não vislumbro nenhuma prova ou indicio de que o armazenamento da arma estaria em desacordo com as especificações legais. Ao contrário, o paciente transportava a arma desmuniçada, como determina o art. 70, § 3º, da Lei n. 5.123/2004.

Fato é que a conduta do paciente, em que pese a denúncia ter afirmado sua tipicidade, não se mostra penalmente relevante, a não ser pelo fato de ter

Fl. 4 de 7





PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL  
HABEAS CORPUS Nº 85465/2015 - CLASSE CNJ - 307 COMARCA DE SINOP

sido responsável pela prisão de dois (2) criminosos, que ostentam vários antecedentes, e, ainda, pela recuperação de uma grande quantidade de produto de roubo ou furto que estava no interior do veículo dos assaltantes.

Nessa esteira, considerando que não houve lesão considerável ao bem jurídico pretendido, invoco os princípios da insignificância da intervenção mínima para fundamentar o trancamento da ação penal.

Como reforço, colho da jurisprudência:

*HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ESTELIONATO PERPETRADO CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. TEORIA CONSTITUCIONALISTA DO DELITO.*

1. Reconhece-se a aplicação do princípio da insignificância quando verificadas "(a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (HC 84.412/SP, Ministro Celso de Mello, Supremo Tribunal Federal, DJ de 19/11/2004).

2. No caso, observa-se que a conduta permaneceu no campo da tentativa de efetivar-se um engodo contra o Tribunal de Contas, com o objetivo de auferir vantagem de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

3. Muito embora a farsa tenha se dado contra a União, tal circunstância não tem o condão de modificar o raciocínio que se deva ter quanto à necessidade da existência de ao menos um dano – ainda que potencial – mínimo, que justifique a intervenção penal. Deve ser ressaltado que, na hipótese, a farsa foi logo debelada pela atitude de quem deveria tomar as providências que tomou, sendo de rigor o reconhecimento da atipicidade da conduta.

3. Ordem concedida a fim para considerar o fato como materialmente atípico (HC 157.037/AC, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), Rel. p/

Fl. 5 de 7





**PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**  
**HABEAS CORPUS Nº 85465/2015 - CLASSE CNJ - 307 COMARCA DE SINOP**

*Acórdão Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 11/10/2010).*

Ante o exposto, divergindo do parecer da Procuradoria de Justiça, concedo a ordem constitucional para determinar o trancamento da ação penal por absoluta ausência de justa causa.

É o voto.

**V O T O**

**EXMO. SR. DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA (1º**  
**VOGAL)**

Voto pela concessão da ordem. Pelo que consta no relatório, o paciente tinha a guia de trânsito, e foi ao supermercado para comprar algo, mas desviou.

Penso que não há justa causa para o processamento, o paciente não está preso, requer trancar a ação penal.

Entendo que o paciente tem o porte, se manifestasse que a arma pertencia a ele e que tem o porte, poderia estar onde estivesse, não há atipicidade do crime, iria apenas soberbar o juiz com uma audiência.

É como voto.

**V O T O**

**EXMO. SR. DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO (2º**  
**VOGAL)**

Voto pela concessão da ordem.

Fl. 6 de 7



Associação Brasileira de Atiradores Civis · Acórdão reconhecendo o Porte de Arma de CAC 6 de 7

Opções Compartilhar



**PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**  
**HABEAS CORPUS Nº 85465/2015 - CLASSE CNJ - 307 COMARCA DE SINOP**

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI (Relator), DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA (1º Vogal convocado) e DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO (2º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, CONCEDERAM A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Cuiabá, 21 de julho de 2015.

-----  
DESEMBARGADOR ORLANDO DE ALMEIDA PERRI - RELATOR

-----  
PROCURADOR DE JUSTIÇA

